

Lei nº 57/VIII/2013

de 3 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto transpor e adequar o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, definindo os requisitos de natureza substancial e formal que permitam reconhecer que uma criança está em condições de ser adoptada, que os futuros pais são elegíveis e aptos para prosseguirem, e estabelecendo um vínculo de adopção e, bem assim um sistema de cooperação entre os Estados Partes na Convenção.

2. O presente diploma tem por objecto ainda alterar o artigo 58.º do Código Civil.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) “Convenção”, A Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, adoptada pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, na sua 17ª sessão, de 29 de Maio de 1993.
- b) “Estado contratante”, o Estado parte na Convenção.
- c) “Estado de origem”, o Estado de residência habitual da criança.
- d) “Estado receptor”, o Estado onde reside a pessoa ou o casal que pretende adoptar a criança.
- e) “Adopção internacional”, toda a adopção que estabeleça um vínculo de filiação entre uma criança com residência habitual num Estado parte na Convenção e uma pessoa ou casal residente noutro Estado e implique a transferência da criança adoptada de um para outro Estado.
- f) “Autoridade central”, organismo do Estado parte na Convenção encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção.
- g) “Organismo acreditado”, organismo sem fins lucrativos autorizado a cooperar com as autoridades públicas na implementação das medidas relativas à protecção da criança e à adopção internacional.

Artigo 3.º

Princípio da judicialidade

1. O vínculo da adopção constitui-se por sentença judicial, correndo a respectiva acção perante o Tribunal competente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes quanto às competências da Autoridade Central.

2. O reconhecimento do vínculo de adopção estabelecido num Estado contratante far-se-á em presença de um certificado emitido pelas autoridades do Estado onde a adopção teve lugar, confirmando que as regras da Convenção foram observadas.

3. A adopção estabelecida no quadro da Convenção não depende, para a sua validade na ordem jurídica cabo-verdiana, de revisão e confirmação de sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros.

4. A adopção feita em conformidade com um acordo celebrado entre um Estado contratante e um Estado não contratante é reconhecida em Cabo Verde, nos termos previstos no número anterior, observando-se as regras da reciprocidade.

5. A adopção reconhecida nos termos dos números anteriores só poderá ser recusada com fundamento na violação dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Cabo-verdiano.

Artigo 4.º

Princípio da subsidiariedade

1. O Estado de Cabo Verde reconhece a toda a criança que se encontre ou resida no seu território o direito ao desenvolvimento harmonioso da sua personalidade e o direito a crescer num ambiente familiar de felicidade, amor e compreensão.

2. O Estado assegura a toda a criança que se encontre ou resida no seu território a implementação de todas as medidas adequadas para permitir a sua manutenção na família de origem, como ambiente natural de desenvolvimento da sua personalidade.

3. Quando se mostrar impossível ou impraticável a manutenção da criança no quadro da sua família de origem, o Estado assegura a todas as crianças que se encontrem ou residam no território cabo-verdiano o direito a uma protecção adequada, assegurada por parentes ou grupos de parentes, preferencialmente no contexto do seu país de origem.

4. O Estado reconhece, todavia, que a adopção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontre uma família conveniente em Cabo Verde, e garante que tais adopções sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional.

5. O princípio da subsidiariedade não poderá ser aplicado de forma rígida ou em detrimento dos interesses superiores da criança.

Artigo 5.º

Consentimento

1. Nenhuma criança poderá ser adoptada sem que, observados os condicionalismos fixados na Convenção e na presente lei, a autoridade competente do Estado de origem tenha estabelecido que a criança está em condições de ser adoptada.

2. De igual modo, nenhuma criança poderá ser adoptada sem que as pessoas, autoridades e instituições do Estado de origem dêem o seu consentimento na forma prevista no artigo 4º da Convenção.

3. Nenhuma criança poderá ser adoptada sem que ela própria exprima o seu consentimento em ser adoptada, quando tenha completado doze anos de idade.

4. O consentimento das pessoas, organismos ou instituições é considerado nulo e de nenhum efeito quando tenha sido prestado contra pagamento ou compensação de qualquer espécie.

CAPITULO II

Da autoridade central para a adopção internacional

Artigo 6.º

Autoridade central

1. A Procuradoria-Geral da República é a Autoridade Central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção, em todo o território nacional.

2. Enquanto não forem criadas, em cada Concelho, delegações da Autoridade Central para a Adopção Internacional, o Procurador da República junto do Tribunal da Comarca constitui, para todos os assuntos relativos à adopção internacional, o elo de ligação permanente com a Autoridade Central para a-Adopção Internacional.

3. As Missões Diplomáticas e os Postos Consulares estão igualmente vinculados a colaborar, quer com a Procuradoria-Geral da República, quer com as autoridades centrais do país estrangeiro, nos processos de adopção internacional, de forma a condicionar o bom êxito de todos os actos e procedimentos inerentes ao processo de adopção internacional.

Artigo 7.º

Competências da Autoridade Central

1. Compete à Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central, em matéria de adopção internacional:

- a) Cooperar com as autoridades centrais dos Estados contratantes para assegurar a protecção das crianças e alcançar os objectivos da Convenção;

- b) Proporcionar às autoridades centrais dos demais Estados partes na Convenção informações sobre a legislação cabo-verdiana aplicável às adopções internacionais;

- c) Manter actualizadas numa base de dados todas as informações relativas às adopções internacionais, catalogando-as por:

- i. Estado de origem e por Estado receptor;
- ii. Nacionalidade, residência da criança;
- iii. Origem, por Estado, ilha ou localidade;
- iv. Situação sanitária, económica, social dos pais naturais;
- v. Situação dos pais adoptivos;
- vi. Entidades e pessoas que colaboraram no processo de adopção;
- vii. Intervenção do tribunal competente;
- viii. Intervenção das autoridades centrais do Estado de origem ou do Estado receptor;
- ix. Duração do processo de adopção e outras informações que julgue pertinente catalogar.

- d) Submeter as informações recolhidas ao conhecimento das autoridades centrais dos demais países parte na Convenção, sempre que for solicitado ou julgado conveniente;

- e) Acompanhar todo o processo de integração social e familiar das crianças adoptadas ou que tenham sido transferidas de Cabo Verde para um outro Estado ou de um Estado para Cabo Verde, no quadro de um processo de adopção internacional;

- f) Assegurar que em caso algum a adopção internacional envolva para qualquer das partes, benefícios materiais indevidos e obter a colaboração de autoridades públicas e privadas para combater, prevenir e reprimir eventuais práticas neste domínio.

2. Compete ainda à Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central, tomar todas as medidas apropriadas, seja de forma independente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados para:

- a) Facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adopção;
- b) Facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adopção;
- c) Promover o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adopção e de serviços para o acompanhamento das adopções;

- d) Trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adopção internacional;
- e) Responder atempadamente aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adopção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à Autoridade Central, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

Artigo 9.º

Base de dados pessoais e acesso

1. A base de dados a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 7.º fica sujeita às normas relativas à protecção de dados pessoais, e à mesma só poderá ter acesso pessoa devidamente identificada, indigitada pelo Procurador-Geral da República.

2. A recolha de dados pessoais obedecerá aos princípios da adequação, da pertinência, da verdade e da completude e não poderão exceder a finalidade pela qual os dados são recolhidos.

3. Os dados pessoais associados a um processo de adopção internacional e recolhidos para essa finalidade não poderão ser posteriormente utilizados ou tratados de forma incompatível com essa finalidade, salvo o tratamento posterior para fins históricos, estatísticos ou científicos, mediante garantias adequadas.

4. Incumbe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância do disposto nos números 2 e 3.

5. Os dados recolhidos devem ser devidamente guardados por um período mínimo de trinta anos.

Artigo 10.º

Transferência de dados pessoais

1. A transferência para um Estado contratante de dados pessoais que sejam objecto de tratamento ou que se destinem a sê-lo, só pode realizar-se se o Estado para onde são transferidos assegurar um nível de protecção adequado.

2. Presume-se que o tratamento de dados pessoais está sujeito à protecção adequada quando esse tratamento esteja a cargo da Autoridade Central do Estado contratante ou de organismo sujeito ao controle da Autoridade Central do Estado contratante.

3. Nos demais casos cabe ao Conselho para a Adopção Internacional a que se refere a presente lei decidir, avaliando todas as circunstâncias do caso, se um determinado Estado assegura um nível de protecção adequado.

CAPITULO III

Conselho para a adopção internacional

Artigo 11.º

Criação, natureza e âmbito

1. É criado, junto da Procuradoria-Geral da República, o Conselho para a Adopção Internacional (CAI).

2. O Conselho para a Adopção Internacional é uma entidade administrativa com poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de actos relativos à adopção com elementos de estraneidade.

3. O Conselho para a Adopção Internacional exerce as suas competências em todo o território nacional, seja qual for a lei reguladora da adopção internacional.

Artigo 12.º

Composição e funcionamento

1. O Conselho para a Adopção Internacional é presidido por um Magistrado do Ministério Público, indigitado pelo Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores da República, com pelo menos cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, tanto interno, como internacional.

2. Integram ainda o Conselho para a Adopção Internacional pelo menos um técnico de serviço social, um psicólogo, com pelo menos cinco anos de experiência, todos de reconhecida competência e idoneidade no domínio dos assuntos sociais, psicológicos, os quais serão igualmente indigitados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Presidente do Conselho para a Adopção Internacional.

3. O Conselho para a Adopção Internacional adopta o seu próprio regimento de funcionamento.

Artigo 13.º

Competência do Conselho para a Adopção Internacional enquanto serviço da Autoridade Central do Estado receptor

Compete ao CAI, enquanto serviço da Autoridade Central do Estado receptor:

- a) Receber as declarações de disponibilidade para adopção apresentadas pelos candidatos à adopção internacional;
- b) Avaliar e pronunciar-se sobre a idoneidade ou inidoneidade dos candidatos à adopção internacional;
- c) Promover a preparação dos candidatos à adopção internacional, prestando-lhes todos os esclarecimentos necessários para o efeito;
- d) Providenciar a obtenção de elementos que permitam conhecer a situação pessoal, familiar e sanitária dos candidatos à adopção internacional, seu ambiente social e profissional, as motivações que

os determinaram a optarem pela adopção internacional, as suas aptidões para assumirem uma adopção internacional, a sua capacidade de responder de forma adequada às exigências postas pela adopção, as características da criança que se encontram em condições de acolher e quaisquer outros elementos que permitam conhecer a idoneidade ou inidoneidade dos adoptantes.

Artigo 14.º

Relatório sobre a idoneidade do candidato

1. No prazo de dois meses, a contar da data de apresentação da declaração de disponibilidade para a adopção, o Conselho para a Adopção Internacional elaborará um relatório circunstanciado comprovativo da idoneidade ou inidoneidade do candidato para prosseguir uma adopção internacional.

2. Se o relatório concluir pela inidoneidade do candidato para prosseguir uma adopção internacional, do despacho devidamente fundamentado da Autoridade Central, não cabe recurso.

Artigo 15º

Comunicação do relatório e outras informações

1. Comprovando, o relatório do Conselho para a Adopção Internacional, a idoneidade do candidato para prosseguir uma adopção internacional, de tal facto será dado conhecimento ao interessado e à autoridade ou autoridades centrais do Estado de origem, em conformidade com as preferências manifestadas pelo candidato à adopção internacional.

2. São da competência do Conselho para a Adopção Internacional a prática dos seguintes actos:

- a) Prestar ao candidato à adopção informação detalhada sobre o processo de adopção e as reais possibilidades da sua concretização;
- b) Informar o candidato sobre a prática de adopção junto das autoridades do Estado de origem, transmitir a essas autoridades o pedido de adopção, acompanhado do relatório, devidamente homologado de modo a permitir a essas autoridades estrangeiras formular a proposta de encontro entre o aspirante à adopção e o menor a adoptar;
- c) Recolher da autoridade estrangeira a proposta de encontro entre o candidato à adopção e a criança a adoptar, assegurando que seja acompanhada de todas as informações de carácter sanitário, respeitantes à criança e das informações relativas à sua família de origem;
- d) Transferir todas as informações relativas à criança ao candidato à adopção, informando-lhe da proposta de encontro com a criança a adoptar e prestar-lhe assistência em todas as actividades a desenvolver no país estrangeiro;

- e) Receber da parte do candidato à adopção declaração escrita, com a assinatura reconhecida por um membro autorizado do Conselho para a Adopção Internacional, de concordância para o encontro com a criança a adoptar, proposto pela autoridade estrangeira;
- f) Receber da autoridade estrangeira o certificado de subsistência das condições a que se refere o artigo 4º da Convenção;
- g) Certificar a data da inserção da criança junto dos pais adoptivos;
- h) Receber da autoridade estrangeira cópia dos actos e da documentação relativa à criança;
- i) Acompanhar o processo de transferência da criança para Cabo Verde e assegurar que essa transferência se faça, de preferência, em companhia dos pais adoptivos;
- j) Assegurar e declarar que a adopção responde aos interesses superiores da criança.

3. O Conselho para a Adopção Internacional não emitirá a declaração a que se reporta a alínea j) do número anterior quando da documentação transmitida pelas autoridades do Estado de origem não resulta uma situação que justifique a constituição de um vínculo de adopção internacional e a constatação de impossibilidade de adopção da criança no Estado de origem.

4. O Conselho para a Adopção Internacional não emitirá igualmente a declaração a que se refere a alínea j) do número 2 deste artigo quando a adopção não determina para o adoptado a condição de filho legítimo e a cessação de todas as relações jurídicas entre a criança e a sua família natural, salvo se os progenitores naturais emitirem declaração no sentido de que a adopção produzirá este efeito.

5. Quando uma adopção pronunciada no estrangeiro não produzir a cessação das relações de filiação entre a família natural e a criança adoptada essa adopção poderá ser convertida numa adopção que produza tal efeito por sentença do Tribunal competente, em conformidade com o estabelecido na Convenção de Haia para a protecção das Crianças e Cooperação em matéria de Adopções Internacionais.

Artigo 16.º

Requisitos de adoptabilidade

A criança, só pode ser declarada adoptável nos seguintes casos:

- a) Ser filha de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se os pais a tiverem abandonado;
- c) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;

- d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor;
- e) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança com vista à adopção;
- f) Na verificação das situações previstas no número anterior, o Tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses do menor.

Artigo 17.º

Competências do Conselho para a Adopção Internacional enquanto serviço da Autoridade Central do Estado de origem

1. Compete ao Conselho para a Adopção Internacional, enquanto órgão da Autoridade Central do Estado de origem:

- a) Estabelecer, observados os requisitos previstos na legislação nacional vigente, que uma criança residente em Cabo Verde está em condições de ser adoptada;
- b) Verificar se foram ponderadas todas as condições de colocação da criança numa família adoptiva em Cabo Verde e que a adopção internacional responde aos interesses superiores da criança;
- c) Assegurar que as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adopção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento;
- d) Assegurar que essas pessoas, instituições ou autoridades exprimiram o seu consentimento na forma legalmente prevista e que esse consentimento foi manifestado por escrito;
- e) Assegurar que, nos casos em que pode haver consentimento dos pais, que o consentimento da mãe tenha sido prestado de forma expressa, por escrito, e após o nascimento da criança;
- f) Assegurar que a criança tenha sido convenientemente informada das consequências da adopção quando, pela sua maturidade, esteja em condições de entender o significado do acto;
- g) Assegurar que a criança tenha prestado o seu consentimento, de forma livre e consciente, por escrito, desde que tenha atingido a idade de doze anos;

- h) Assegurar que a criança não prestou o seu consentimento mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.
- i) Receber candidaturas de pessoas ou casais estrangeiros directamente enviadas por outras autoridades centrais ou autoridades devidamente credenciadas pelo Estado receptor.

2. Na realização das competências estabelecidas no número 1 o Conselho para a Adopção Internacional poderá recorrer à colaboração/cooperação com outras autoridades centrais.—

Artigo 18.º

Relatório sobre a criança

1. O CAI, enquanto organismo da Autoridade Central do Estado de origem, é a entidade competente para declarar que uma criança está apta para adopção.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o Conselho para a Adopção Internacional:

- a) Preparar um relatório contendo informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adoptada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares;
- b) Levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) Assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º da Convenção; e
- d) Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adoptivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

3. Elaborado o relatório sobre a criança, a Procuradoria-Geral da República transmite-o à Autoridade Central do Estado receptor, acompanhado de prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação da criança numa adopção internacional.

Artigo 19.º

Decisão de selecção de criança apta para adopção

Cabe à Autoridade Central Cabo-verdiana a decisão de selecção de uma criança, considerada apta para a adopção, para determinado candidato, após a análise feita por uma equipa de técnicos e operadores da área social.

Artigo 20.º

Organismo acreditado

1. A Procuradoria-Geral da República é a entidade competente para declarar um organismo como estando

devidamente acreditado para colaborar com a Autoridade Central, e outros organismos, quer públicos quer privados, nos processos de adopção internacional.

Artigo 22.º

Autorização de entrada em Cabo Verde

2. Um organismo só deve ser acreditado quando:

- a) Prosseguir unicamente fins não lucrativos e preencher outras condições fixadas na lei para organismos desta natureza;
- b) For dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adopção internacional;
- c) Estiver submetido ao controlo da Procuradoria-Geral da República no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 21.º

Confiança da criança aos futuros pais adoptivos

2. Só será autorizada a confiança de uma criança aos futuros pais adoptivos, no quadro de um processo internacional de adopção, verificando-se as condições seguintes:

- a) Se os futuros pais adoptivos manifestarem a sua anuência por declaração escrita ou na forma exigida pela legislação do Estado receptor, de que é do seu interesse o acolhimento da criança, com vista a futura adopção;
- b) Se a Autoridade Central do Estado receptor tiver aprovado tal decisão;
- c) As Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adopção;
- d) Tenha sido constatado, de acordo com o artigo 5.º da Convenção, de que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar;
- e) A criança foi ou será autorizada a entrar e residir com carácter de permanência no Estado receptor.

3. O CAI vigiará todos os procedimentos relativos à transferência da criança e assegurará que esta se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos futuros pais adoptivos.

4. A confiança da criança aos futuros pais adoptivos é decidida pelo juiz da instância competente em matéria de Família e Menores, mediante requerimento apresentado pelos futuros pais adoptivos, instruído com os relatórios a que se referem os artigos 14.º e 18.º, a declaração de anuência dos futuros pais e a aprovação da decisão pela Autoridade Central do Estado receptor.

5. O juiz poderá pedir, quer aos futuros pais adoptivos, quer à Procuradoria-Geral da República melhores esclarecimentos quanto à verificação dos requisitos exigidos pelo número 1 deste artigo.

1. Com excepção das disposições relativas à entrada em Cabo Verde por razões familiares, turísticos, de estudo ou de saúde, não é consentida a entrada em Cabo Verde de uma criança que não esteja munida de visto de ingresso para fins de adopção e não esteja acompanhada de um responsável.

2. As autoridades consulares cabo-verdianas estão interditas de conceder visto de entrada em Cabo Verde de crianças estrangeiras para fins de adopção fora das situações previstas na Convenção de Haia relativa à protecção das Crianças e Cooperação em matéria de Adopção Internacional e sem prévia autorização dos serviços competentes da Procuradoria-Geral da República.

3. As pessoas que acompanharem uma criança à fronteira para fins de adopção, sem que esta se encontre munida do competente visto de entrada em território nacional ficam obrigadas a promover o seu regresso ao país de origem, suportando as respectivas despesas.

4. Os serviços de estrangeiros e fronteiras devem comunicar de imediato ao Ministério Público todas as situações de entrada ou tentativa de entrada irregular de crianças para que este possa, em colaboração com as autoridades do país de origem, assegurar a protecção dos superiores interesses da criança.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável nas situações de guerra, calamidade natural ou de situações de excepção constitucional no país de origem.

6. Nesta situação, os serviços de estrangeiros e fronteiras darão imediato conhecimento do caso aos serviços competentes da Procuradoria-Geral da República com vista a assegurar a protecção dos interesses do menor, sendo o caso, em colaboração com as autoridades do país de origem.

Artigo 23.º

Protecção social

1. As crianças que derem entrada em território cabo-verdiano no quadro ou na sequência de um processo de adopção internacional gozam, desde o momento da entrada, de todos os direitos reconhecidos às crianças cabo-verdianas, designadamente, à protecção necessária com vista a uma correta integração familiar e social.

2. A Autoridade Central poderá obter o concurso de quaisquer autoridades ou serviços públicos ou privados de assistência social para assegurar a integração da criança.

Artigo 24.º

Nacionalidade

1. As crianças regularmente adoptadas por cidadão de nacionalidade cabo-verdiana adquirem a cidadania cabo-verdiana pelo simples vínculo de adopção, devendo a sentença de adopção ser transcrita nos serviços competentes do registo civil.

2. As crianças adoptadas por cidadão estrangeiro, com residência legal em Cabo Verde, adquirem a cidadania cabo-verdiana, mediante transcrição da sentença de adopção nos serviços de registo civil, se este for o desejo manifestado, por escrito, pelos pais adoptivos.

CAPITULO IV

Competência internacional

Artigo 25.º

Competência internacional em matéria de adopção

1. Os Tribunais cabo-verdianos são internacionalmente competentes para instruírem e julgarem um processo de adopção, desde que tenha ocorrido em Cabo Verde qualquer facto que integre a causa de pedir.

2. Residindo os adoptantes ou os adoptandos no estrangeiro, à data da instauração do processo, é competente, internamente, o Tribunal da Comarca da Praia.

CAPITULO V

Conflitos de leis

Artigo 26.º

Alteração

São alterados os números 1, 3 e 4 do artigo 58.º do Código Civil, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 58º

(Filiação adoptiva)

1. *À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3.*

2. (...).

3. *Se a adopção for realizada por duas pessoas que vivam em união de facto ou o adoptando for filho do unido de facto do adoptante, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.*

4. *As relações entre adoptante e adoptado e entre este e a família de origem estão sujeitas à lei pessoal do adoptante, sendo os casos previstos nos números 2 e 3 aplicável o disposto no artigo anterior».*

Aplicável

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Novembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 17 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 21 de Janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 6/2014

de 3 de Fevereiro

Cabo Verde vem se afirmando como uma Nação Global, sem limites e sem fronteira. Com a nova conjuntura política para a emigração, a qual coloca os caboverdianos da diáspora no centro do desenvolvimento das ilhas, e visando reforçar a gestão dessa política, o Governo de Cabo Verde criou o Ministério das Comunidades, cuja estrutura, a organização e as normas de funcionamento foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 27/2012, de 19 de Setembro.

Com a aprovação da organica do Ministério das Comunidades, foi extinto o Instituto das Comunidades (IC).

Junto do IC funcionava o Fundo de Solidariedade das Comunidades como instrumento de apoio aos nossos conterrâneos que enfrentam sérias dificuldades de integração nos países de acolhimento.

Perante o novo paradigma, torna-se necessário reajustar as atribuições do Fundo de Solidariedade das Comunidades à missão do Ministério das Comunidades, com o firme propósito de contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades emigradas, através de financiamento ou co-financiamento de iniciativas no seio das mesmas, bem como o de proporcionar aos nossos conterrâneos mais e melhores condições de participação na vida social, política, económica e cultural do país.

Nesta senda, o Fundo de Solidariedade das Comunidades, enquanto Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, passa a funcionar junto da Direcção Geral das Comunidades sob a direcção do membro do Governo responsável pelas comunidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Serviços Públicos, dos Fundos Públicos e dos Institutos Públicos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 1.º da Resolução n.º 71/2001, de 22 de Outubro, que cria o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo de Solidariedade das Comunidades, abreviadamente designado FSC.”.